



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelações Cíveis nº 0001082-43.2010.815.0351 — 1ª Vara Cível de Sapé

Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

01 Apelante: Marcos Luciano de Oliveira

Advogado : Américo Gomes de Almeida

02 Apelante: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado : Nelson Paschoalotto

Apelados : Os mesmos

PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — CONTRATO DE FINANCIAMENTO — PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO — LEGALIDADE DA COBRANÇA — COMISSÃO DE PERMANÊNCIA — CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS — COMPROVAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

— A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização. 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

— A comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros remuneratórios, conforme entende o STJ. Não havendo prova acerca da cobrança de juros capitalizados mensalmente, em razão da ausência do contrato, não deve ser autorizado sua incidência. Em relação à repetição do indébito, o Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, em casos como o presente. A cobrança da tac e tec pela instituição financeira ofende aos princípios da boa fé e equidade, uma vez que o serviço é essencial e inerente a própria atividade bancária e já é remunerado pelos juros contratuais. (TJPB; AC 073.2010.004852-6/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 20/01/2012; Pág. 9)

SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ORDINÁRIA — AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS DO COMPROVANTE DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO OU NO PRAZO SUBSEQUENTE DE CINCO DIAS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 2º, DA LEI N. 9.800/99 — INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC — NÃO CONHECIMENTO

— *A ausência ou irregularidade no preparo tem como corolário o fenômeno da preclusão, aplicando-se ao recorrente, por imposição legal do art. 511, caput, do CPC, a pena de deserção, ante ausência da juntada das guias originais do recolhimento do preparo quando da interposição do recurso ou no prazo de cinco dias subsequentes, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei n. 9.800/99.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao primeiro recurso apelatório e não conhecer a segunda apelação cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida pela juíza *a quo* (fls. 123/134), nos autos da Ação de Revisão de Contrato de Financiamento, ajuizada por **Marcos Luciano de Oliveira** em face da **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** que julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo a abusividade da cobrança das cláusulas TAC e TEC, devendo as mesmas serem restituídas em dobro. Reconheceu ainda, a descaracterização da mora da parte autora, determinando que não fosse cobrado juros, multa contratual, comissão de permanência e quaisquer outras taxas de inadimplemento, “desde o inadimplemento até o trânsito em julgado da presente ação judicial.” Por fim, condenou “*ambas as partes ao rateio das custas processuais, taxa judiciária e despesas processuais (50% para cada uma), observando-se para a parte autora a gratuidade judiciária deferida, e ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art.20 § 4º, CPC os quais se compensam entre si, nos termos da súmula 306 do STJ, sem saldo a ser executado pelos respectivos profissionais*”.

O primeiro apelante, às fls. 136/142, postulou em síntese, a reforma da sentença no que tange à capitalização e à comissão de permanência.

O segundo recorrente – **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** –, às fls. 143/158, interpôs apelação, sustentando a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e despesas de gravame. Postulou ainda reforma da sentença objurgada no que tange à forma de repetição de eventual indébito, que deve ocorrer de forma simples.

Devidamente intimados, os apelados não apresentaram contrarrazões, conforme certidões de fls. 167 e 169.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou “provimento parcial do apelo do promovente, para que seja declarada ilegal a comissão de permanência, uma vez que encontra-se cumulada com outro encargo moratório, bem como pelo provimento parcial do apelo manejado pelo promovido, para retirar a condenação concernente à TAC e TEC, porquanto não foram objeto de pactuação, determinando-se a repetição simples do indébito.

À fl. 8194 foi determinada a intimação do segunda recorrente (**BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**) para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos o comprovante original do recolhimento das custas e sua respectiva guia, ou

declaração atestando a veracidade das cópias acostadas.

À fl.196 a segunda recorrente postulou a prorrogação de prazo para 20 (vinte) dias, pleito este que foi atendido conforme despacho de fl.198.

É o relatório.

VOTO

DO PRIMEIRO APELO (Marcos Luciano de Oliveira)

Depreende-se dos autos que o promovente, ora apelante, ajuizou Ação de Revisão Contratual, assegurando ter firmado contrato de financiamento para aquisição de veículo, no qual havia cobrança de valores excessivos.

Por sua vez, o magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo a abusividade da cobrança das cláusulas TAC e TEC, devendo as mesmas serem restituídas em dobro. Reconheceu ainda, a descaracterização da mora da parte autora, determinando que não fosse cobrado juros, multa contratual, comissão de permanência e quaisquer outras taxas de inadimplemento, “desde o inadimplemento até o trânsito em julgado da presente ação judicial.” Por fim, condenou “*ambas as partes ao rateio das custas processuais, taxa judiciária e despesas processuais (50% para cada uma), observando-se para a parte autora a gratuidade judiciária deferida, e ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art.20 § 4º, CPC os quais se compensam entre si, nos termos da súmula 306 do STJ, sem saldo a ser executado pelos respectivos profissionais*”.

O primeiro apelante, às fls. 136/142, postulou em síntese, a reforma da sentença no que tange à capitalização e à comissão de permanência.

Da capitalização de juros

O promovente, ora apelante, alegou ter efetuado contrato de financiamento com o banco recorrido e que, em decorrência da cobrança de taxas abusivas, pagou valores além do que eram devidos. Nesses termos, requereu a inaplicabilidade da Tabela Price.

Sabe-se que a Tabela Price trata-se de um método utilizado em amortização de empréstimos, cuja característica principal é a apresentação de prestações iguais, usando o regime de juros compostos para cálculo do valor das parcelas. Cumpre destacar, no entanto, que a utilização da mencionada Tabela, por si só, não configura ilegalidade, como demonstram os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO MÉTODO DE GAUSS EM DETRIMENTO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR E SEM PROVA DE ABUSIVIDADE. FALTA DE PROVA QUE IMPEDE O DEPÓSITO DA PARCELA DITA INCONTROVERSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - A mera utilização da tabela price, por si só, não indica abusividade e não pode ser considerada ilegal. Precedentes de todas as Câmaras Cíveis do e. TJES. 2 - Há necessidade de prova de que a **Tabela Price está sendo utilizada indevidamente (amortização indevida), não bastando a mera alegação da parte e sua pretensão de aplicar o método de Gauss.** 3 - A simples propositura da ação não afasta a mora do

autor (inteligência da Súmula nº 380 do c. STJ), não sendo possível, quando ainda não há prova dos autos, ainda em sede de liminar, deferir pedido de depósito de menos da metade do valor pactuado. 4 - Decisão mantida. 5 - Recurso conhecido e desprovido. (TJES; AI 0013832-78.2013.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. William Couto Gonçalves; Julg. 26/11/2013; DJES 06/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. Não há óbice legal à utilização da tabela price como sistema de amortização de dívidas. E, mesmo que se entenda pela incidência de capitalização mensal de juros pela adoção do sistema de amortização da tabela price, irregularidade alguma se verificaria à espécie, pois o encargo é permitido. Recurso desprovido. (TJRS; AC 506798-90.2012.8.21.7000; Canoas; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Renato Alves da Silva; Julg. 28/11/2013; DJERS 06/12/2013)

Quanto à capitalização dos juros, somente era possível em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n.93/STJ. Porém, com a edição da MP 1.963-17 de 31 de março de 2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, admite-se sua incidência nos contratos firmados após a entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/ STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 5.Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93 / STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. 6. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. 7. "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige aprova do erro." (Súmula nº 322/ STJ). 8.Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do *decisum* agravado. 9.Agravo regimental não provido.

Com efeito, o entendimento firmado no STJ e nesta Corte é de que a capitalização de juros pode ser praticada desde que esteja expressamente pactuada no contrato. Na espécie, os contratos foram firmados após a entrada em vigor da citada medida provisória, motivo pelo qual se admite a capitalização dos juros, **desde que tenha sido pactuado de forma expressa.**

Analisando detidamente o contrato anexado aos autos (fls.103/104) denota-se que restou expressamente pactuados a taxa de juros mensal e a anual, daí porque deve ser afastado o pedido referente a proibição da capitalização mensal de juros.

Tendo em vista a divergência existente entre a taxa de juros mensal e a taxa

de juros anual, resta evidenciada a previsão da capitalização, não se vislumbrando qualquer ilegalidade, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO REVISIONAL**. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.** 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

Da comissão de permanência

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência do STJ vem se posicionando no sentido de que é vedada a cobrança de comissão de permanência com juros moratórios e com a multa contratual e correção monetária, por terem estes a mesma natureza daqueles.

No entanto, na hipótese dos autos, esses encargos estão sendo cumuladas com a comissão de permanência, consoante demonstra a fl.103 dos autos, sendo neste ponto que reside a ilegalidade praticada pelo Banco apelado.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vedada a cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, por terem estes a mesma natureza daquela.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO**.1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."2. Os embargos declaratórios não foram opostos com o intuito de prequestionamento, motivo pelo qual inviável a aplicação da súmula 98/STJ para entendê-los como não protelatórios.3. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a não aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ.4. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária.**5.A descaracterização da mora ocorreu em virtude da matéria atinente à capitalização de juros não ter sido conhecida por esta Corte Superior, o que determinou a inalterabilidade da conclusão do acórdão recorrido quanto a abusividade da

cobrança. 6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.7. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.(STJ – AgRg no Resp 954838/RS – Rel.Min. Luis Felipe Salomão – Quarta Turma 24/08/2011).

Esta Corte já firmou entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS. UTILIZAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TAC E TEC. VIOLAÇÃO DAS LEIS DE CONSUMO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Inexistindo demonstração de que o contrato de financiamento tenha sido celebrado com outra empresa, o pleito do recorrente de modificação do polo passivo da demanda deve ser rejeitado. O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. **A comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros remuneratórios, conforme entende o STJ.** Não havendo prova acerca da cobrança de juros capitalizados mensalmente, em razão da ausência do contrato, não deve ser autorizado sua incidência. Em relação à repetição do indébito, o Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, em casos como o presente. A cobrança da tac e tec pela instituição financeira ofende aos princípios da boa fé e equidade, uma vez que o serviço é essencial e inerente a própria atividade bancária e já é remunerado pelos juros contratuais. (TJPB; AC 073.2010.004852-6/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 20/01/2012; Pág. 9)

Assim, não é vedado cumular juros de mora, multa e correção moentária, assim como é possível cobrar apenas a comissão de permanência. A vedação imposta é o que ocorreu no contrato formulado pela apelante: a cumulação de comissão de permanência, juros de mora e multa.

Sendo assim, a comissão de permanência não deve incidir nos contratos formulados.

DO SEGUNDO APELO (Banco Wolkswagen)

O segundo recorrente – **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** –, às fls. 143/158, interpôs apelação, sustentando a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e despesas de gravame. Postulou ainda reforma da sentença objurgada no que tange à forma de repetição de eventual indébito, que deve ocorrer de forma simples.

Pois bem.

Inicialmente, vislumbra-se que o presente recurso carece de requisito de admissibilidade atinente ao preparo, o que impede seu conhecimento.

Com efeito, consiste o preparo na quitação prévia, pelo recorrente, das custas referentes ao processamento do recurso, sendo que, em virtude do advento da regra do *preparo imediato*, introduzida no art. 511 do Código de Processo Civil pela Lei 8.950/94, tal recolhimento deve ser comprovado *juntamente com a interposição*, pois, uma vez interposto o

recurso, acontece o que os doutrinadores denominam de *preclusão consumativa*. A ausência ou *irregularidade no preparo* enseja a aplicação da pena de deserção.

A propósito, convém retratar o sobredito dispositivo legal e lição doutrinária acerca da regra do preparo imediato, cumulada com precedente jurisprudencial pertinente, *verbis*:

CPC. Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

Institui-se, no sistema processual civil brasileiro, **a regra do preparo imediato**, válida para todos os recursos porque instituto de teoria geral dos recursos, estando topicamente na parte geral dos recursos do CPC. **Pela regra do preparo imediato, o recorrente deve comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do preparo e do porte de retorno. Como a lei fixa o momento em que deve estar comprovado o preparo, exercido o direito de recorrer sem a referida comprovação, terá ocorrido preclusão consumativa relativamente ao preparo, isto é, o recorrente não mais poderá juntar a guia comprobatória do pagamento, ainda que o prazo recursal não se tenha esgotado.** [...]

A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não poderá ser conhecido. A propósito, o caput do art. 511 do CPC expresso nesse sentido, cominando com a pena de deserção a ausência ou irregularidade no preparo imediato. [...] (Nelson Nery Júnior em sua obra intitulada Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos - 5ª ed, pág. 365/366)

No presente caso, quando da interposição do recurso, a apelante não cuidou de apresentar o original do documento que lhe comprova o preparo, colacionando cópia (fl.160), sem nenhum tipo de justificativa, atraindo, assim, a deserção. Afinal, a mera apresentação de cópia (xérox) do recolhimento do preparo torna o recurso irregular e impede o acesso recursal, pois não se presta a comprovar a regularidade do pagamento das custas recursais.

Por oportuno, não há que se falar em presunção de lealdade processual, que deveria induzir o julgador à correção do preparo demonstrado via cópia reprográfica, sobretudo porque não se verifica, na espécie, a ocorrência de *justo* impedimento apto a justificar a inescusável inércia na colação das guias *originais* do comprovante do preparo quando da interposição do recurso. Tampouco se afirme hábil a comprovar a correção a declaração de autenticidade, firmada pelo advogado, com fundamento no art. 365, IV, do CPC. É que, conforme bem prescreve o mencionado dispositivo legal, *apenas* as cópias reprográficas de *peças do próprio processo judicial* fazem a mesma prova que os originais, se declaradas autênticas pelo advogado, se não lhes for impugnada a autenticidade.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE ATACADOS. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. **NÃO JUNTADA DOS ORIGINAIS DOS COMPROVANTES DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1091065/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009)

Ainda, decisão monocrática da mesma Corte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL - FALTA DO GRU ORIGINAL – RECURSO DESERTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 511 DO CPC E DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por VANESSA DA SILVA GOMES contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo. É o relatório. O recurso não merece ser provido. Com efeito. *In casu*, a decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial por considerá-lo deserto, consignando que: "No caso concreto, não se está diante de preparo insuficiente – a demandar a intimação do recorrente para complementação das custas - mas, sim, de deficiente comprovação de preparo, eis que a parte recorrente trouxe por cópia as respectivas Guias de Recolhimento da União - GRU, conforme certificado às fls. 183." (fls. 208/214 e-STJ). **Conforme a jurisprudência desta Corte, a comprovação do preparo do recurso especial há de ser feita corretamente no instante da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do artigo 511 do CPC e do Enunciado 187 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE ATACADOS. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. NÃO JUNTADA DOS ORIGINAIS DOS COMPROVANTES DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1091065/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2009) (grifo nosso). Nega-se, portanto, provimento recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de junho de 2012. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator" (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 139202-RJ – Ministro MASSAMI UYEDA, 29/06/2012)

Não discrepam desse entendimento, diversos outros tribunais pátrios, veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO EX OFFICIO. NÃO VINCULAÇÃO À ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao julgador, em juízo de prelibação, verificar se foram preenchidos, na hipótese *sub judice*, os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o recolhimento do valor correspondente ao preparo, de forma regular, no ato da interposição do recurso. Destarte, analisando detidamente os autos da presente apelação, constata-se que a apelante apresentou apenas a cópia do comprovante de pagamento do preparo, constante na GRF (GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial) às fls. 105/106, não tendo sido juntado o comprovante original da guia de recolhimento, única maneira de este tribunal aferir, em juízo primeiro de admissibilidade, o efetivo pagamento do preparo recursal referente à apelação sub examine. As exigências contida no art. 511, c/c o art. 557, ambos do CPC, e no art. 2º da Portaria nº 583/98 desta Corte de Justiça, no ver e sentir deste Relator, prestigiam o princípio da segurança do processo, e não pode ser esquecido. O rigor procedimental não é prática que deva subsistir por si mesma. No entanto, *in casu*, a aplicação do formalismo processual é requisito indispensável, como dito, para este tribunal aferir, em juízo primeiro de admissibilidade, o

efetivo pagamento do preparo recursal referente à presente insurgência recursal. Sendo assim, a ausência e/ou a irregularidade no preparo "...ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso." (Nelson Nery Junior e ROSA Maria DE ANDRADE Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 11ª edição, 2.010, p. 881). APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJCE; AC 000211155.2009.8.06.0112; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante; DJCE 15/08/2012; Pág. 22)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. COMPROVANTE. MERA CÓPIA DESACOMPANHADA DO ORIGINAL. DESERÇÃO. 1. Dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil que, no ato de interposição do recurso, o recorrente provará o respectivo preparo, sob pena de deserção. 2. **O preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso e se consubstancia no pagamento prévio das respectivas custas, a fim de viabilizar o processo do recurso. A ausência ou a irregularidade no preparo enseja o fenômeno da preclusão e acarreta a deserção. 3. A apresentação de mera cópia do comprovante do recolhimento do preparo, desacompanhada do original, afeta o requisito extrínseco e acarreta a deserção, porquanto tal exceção não foi expressamente prevista pelo legislador, não podendo o magistrado conferir interpretação extensiva.** 4. Recurso desprovido. (TJDF; Rec 2012.00.2.004764-3; Ac. 600.247; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; DJDFTE 09/07/2012; Pág. 128)

PROCESSO CIVIL. ART. 511 CPC. REGRA DO PREPARO IMEDIATO. JUNTADA DE XEROX DO BOLETO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR SE O PAGAMENTO DO PREPARO É RELATIVO AO APELO EM ANÁLISE. APLICABILIDADE DA PENA DE DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. I - **A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não poderá ser conhecido.** II - Apelo não conhecido. (TJMA, Apelação Cível nº 032306-2008 (83.080/2009), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. j. 07.07.2009, unânime, DJe 24.07.2009). [...] **1. Impõe-se a declaração de deserção ante a falta das guias originais do recolhimento do preparo quando da interposição do recurso.** 2. Recurso que não é conhecido. (TJMA, Apelação Cível nº 10513 (83.425/2009), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Antônio Guerreiro Júnior. j. 14.07.2009, unânime, DJe 03.08.2009).

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. CÓPIA SIMPLES. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. **A simples cópia da guia de custas e do comprovante de recebimento de títulos; não serve para comprovação do preparo, que deve ser feita mediante a juntada do original [...]** (TJMG, AI 1.0194.08.087746-8/002, Rel: LUIZ CARLOS GOMES DA MATA, j. 29/10/2009).

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -PREPARO -GUIA DE RECOLHIMENTO -CÓPIA REPROGRÁFICA -[...] É dever processual da parte zelar pela correta formação do agravo de instrumento, portanto não merece conhecimento o recurso de agravo de instrumento que, além de vir acompanhado de cópia reprográfica da guia de recolhimento do preparo, faz referência a processo diverso". (TJMS. AgRg em Ag nº Des. Joenildo de Souza Chaves. Primeira Turma. Julg. 18/11/2008. Publ. DJ 1868, 04/12/2008).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. PREPARO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. O preparo consiste no pagamento de custas específicas que variam conforme o recurso que se pretende interpor. Nos termos do [art. 511, caput, do CPC](#), o preparo deve ser adequadamente comprovado pela parte no ato de interposição do recurso.

Não tendo assim procedido a instituição financeira, dada a apresentação de guia e comprovante por intermédio de cópia reprográfica, fica caracterizada a deserção do recurso, não podendo ser dado seguimento, por ausência de pressuposto de admissibilidade. (*TJRO; Ag-Ap 0000076-50.2010.8.22.0013; Rel. Des. Moreira Chagas; Julg. 25/01/2011; DJERO 04/02/2011; Pág. 96*)

Ademais, ainda que feita a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99, a qual, em seu art. 2º, permite que o recorrente faça a apresentação, no prazo de cinco dias, de documentos originais, no caso de interposição via xérox ou fac-símile, o apelante assim não procedeu, quedando-se inerte na juntada da via original.

Assim já se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PREPARO NO RECURSO ESPECIAL - TRANSMISSÃO VIA FAC-SIMILE DO DARF - NÃO-APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL.
Não cuidou a parte de apresentar o original do documento que comprova o preparo do recurso. Interpôs o especial via fac-símile, mas não apresentou o original da guia de pagamento do preparo no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei n. 9.800/99.

Oportuna a transcrição de parte do julgado desta Corte Superior de Justiça: "É intempestivo o recurso interposto via fax, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da n. Lei 9.800/99" (AGREsp 591.204/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12.4.2004).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 581.644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 263)

Por tais razões o presente recurso não deve ser conhecido.

Por tais razões, **dou provimento parcial ao primeiro apelo**, a fim de afastar a comissão de permanência, determinando a devolução das quantias indevidamente pagas, se houver, na forma simples. **No que tange ao segundo recurso apelatório, não o conheço**, em razão da falta do preenchimento de pressuposto formal.

Em relação aos honorários advocatícios, mantenho o valor arbitrado em sede de primeiro grau, haja vista a ocorrência de sucumbência recíproca.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Des.^a Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des.^a Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 11 de nove, bro de 2014

Ricardo Vital de Almeida

Relator/Juiz Convocado



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelações Cíveis nº 0001082-43.2010.815.0351 — 1ª Vara Cível de Sapé

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida pela juíza *a quo* (fls. 123/134), nos autos da Ação de Revisão de Contrato de Financiamento, ajuizada por **Marcos Luciano de Oliveira** em face da **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** que julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo a abusividade da cobrança das cláusulas TAC e TEC, devendo as mesmas serem restituídas em dobro. Reconheceu ainda, a descaracterização da mora da parte autora, determinando que não fosse cobrado juros, multa contratual, comissão de permanência e quaisquer outras taxas de inadimplemento, “desde o inadimplemento até o trânsito em julgado da presente ação judicial.” Por fim, condenou “*ambas as partes ao rateio das custas processuais, taxa judiciária e despesas processuais (50% para cada uma), observando-se para a parte autora a gratuidade judiciária deferida, e ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art.20 § 4º, CPC os quais se compensam entre si, nos termos da súmula 306 do STJ, sem saldo a ser executado pelos respectivos profissionais*”.

O primeiro apelante, às fls. 136/142, postulou em síntese, a reforma da sentença no que tange à capitalização e à comissão de permanência.

O segundo recorrente – **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** –, às fls. 143/158, interpôs apelação, sustentando a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e despesas de gravame. Postulou ainda reforma da sentença objurgada no que tange à forma de repetição de eventual indébito, que deve ocorrer de forma simples.

Devidamente intimados, os apelados não apresentaram contrarrazões, conforme certidões de fls. 167 e 169.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou “provimento parcial do apelo do promovente, para que seja declarada ilegal a comissão de permanência, uma vez que encontra-se cumulada com outro encargo moratório, bem como pelo provimento parcial do apelo manejado pelo promovido, para retirar a condenação concernente à TAC e TEC, porquanto não foram objeto de pactuação, determinando-se a repetição simples do indébito.

À fl. 8194 foi determinada a intimação do segunda recorrente (

BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento) para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos o comprovante original do recolhimento das custas e sua respectiva guia, ou declaração atestando a veracidade das cópias acostadas.

À fl.196 a segunda recorrente postulou a prorrogação de prazo para 20 (vinte) dias, pleito este que foi atendido conforme despacho de fl.198.

É o relatório. À revisão.

João Pessoa, 03 de setembro de 2014

Ricardo Vital de Almeida
Relator/Juiz Convocado